

COMUNICAÇÕES

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: UMA CONSTITUIÇÃO IGUALITÁRIA

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

A Constituição Federal brasileira consagra, como direito fundamental, a igualdade, que é objeto de enfática assegução.

Já em seu preâmbulo, a Carta Magna nacional apresenta a igualdade como um dos objetivos do Estado Democrático brasileiro; e como valor supremo “de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”. Aliás, democracia é a forma de associação política caracterizada pelo regime de tratamento igualitário dos cidadãos.

No *caput* do art. 5º, nossa Declaração de Direitos Individuais e Coletivos enuncia que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”; garantindo “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito”, dentre outros também fundamentais, “à igualdade”.

Todo esse conjunto normativo é reforçado pelo inciso I do mesmo art. 5º, ao prescrever esse que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos da Constituição; com desdobramento em numerosos outros dispositivos, os quais preceituam a redução das “desigualdades sociais e regionais” (arts. 3º, III, e 170, VII); e, na promoção, pelo Estado brasileiro, do “bem de todos”, a ausência de “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

A preocupação com a igualdade traduz-se, no campo da nacionalidade, com a vedação que a lei estabeleça “distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição” (v. art. 12, § 2º).

No âmbito dos direitos políticos, consagram-se o “sufrágio universal” e o voto “com valor igual para todos” (art. 14).

E na Administração Pública, a igualdade impõe-se pela imposição da obediência do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*).

A proteção igualitária estende-se ao campo dos direitos sociais (art. 7º), com realce para a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (nº XXX) e as vedações “de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão de portador de deficiência” (nº XXXI); garantindo-se, ainda, a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos” (nº XXXII); e a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (nº XXXIV).

Na Ordem Econômica e na Social, o sentido expressamente protetivo, próprio do Direito Social, traduz-se na eleição do *desideratum* de erradicação da “pobreza” e da “marginalização” (art. 3º, III); na prestação, pelo Estado, da “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXXIV), sendo a Defensoria Pública “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134); na “proteção à maternidade e à infância e na “assistência aos desamparados” (art. 6º), na “proteção do mercado de trabalho da mulher” (art. 7º, XX) e “em face da automação” (nº XXVII); na “proteção e na garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, 2ª parte); no combate às “causas da pobreza” e aos fatores de marginalização”, com a promoção da “integração social dos setores desfavorecidos”; na atribuição do Ministério Público, da “defesa do regime democrático” (art. 127), dos direitos e interesses das populações indígenas” (arts. 129, V, e 232); na assecuração, no capítulo da seguridade social, da “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, parágrafo único, II) e da “equidade na forma de participação no custeio” (nº V); no “acesso universal e igualitário às ações e serviços” de saúde (art. 196); na vedação da “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social” (art. 201, § 1º); na prestação da assistência social “a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203); no campo da educação, dentre outros princípios igualitários, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I) e na “gestão democrática do ensino público” assegurada sua “gratuidade”, como direito público subjetivo (arts. 206, III e VII, e § 1º); na universalização do ensino público e do

atendimento escolar (arts. 208, I e II, e 214, II); no “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência” (art. 208, III); na garantia estatal, “a todos”, do “pleno exercício dos direitos culturais” (art. 215); na assegu-
ração, a “todos”, do direito ao meio ambiente”, caracterizado como “bem de uso
comum do povo” (art. 225); na proteção específica à família (art. 226), à
criança e ao adolescente, em especial, aos portadores de deficiência (art. 227
e §§); no amparo aos idosos (art. 230); na proteção aos índios (art. 231); na
formulação e execução das políticas urbanas, com o objetivo de ordenação do
pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbanas
(art. 182 e §§) e da agrícola e fundiária, e na realização da reforma agrária
(arts. 184 a 191).

Verifica-se, portanto, que a Carta da República assegura a igualdade
formal, isto é, “na lei por fazer” e “perante a lei feita”, mas busca a material.
Essa última, com a imposição, ao Poder Público, de obrigações prestacionais,
cujo cumprimento torne efetiva, concretamente, a igualação, satisfazendo, no
dia-a-dia, os direitos fundamentais, os direitos públicos subjetivos do cidadão.

(Lida em sessão da Academia e publicada, em resumo, no Boletim nº
427).